



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

RESOLUÇÃO Nº 002/2024.

Termo de Publicação
ESTA DATA 21/06/24, EM CUMPRIMENTO
AO ARTIGO 37 DA CF, O PRESENTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO ÁTRIO DESTE PODER LEGIS-
LATIVO E DE MAIS ORÇÃOS MUNICIPAIS PARA
CONHECIMENTO PÚBLICO.
PARNAMIRIM-PE 21/06/24.

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, para o Quadriênio: 2025/2028, com 13º (décimo terceiro) subsídio; a verba de representação do Presidente da Mesa Diretora, e dá outras correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim – PE aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fixa-se, para o mandato de 2025 a 2028, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Parnamirim, Estado de Pernambuco, nos seguintes valores:

- R\$ 9.000,00, a partir 1º de janeiro de 2025;
- R\$ 10.400,00, a partir de 1º de fevereiro de 2025;

§ 1º – O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º - O subsídio fixado para cada Vereador e de que trata o artigo 3º, desta Lei, não ultrapassará o montante de 30% (trinta por cento), do subsídio de cada Deputado Estadual.

§ 3º - A despesa com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Parnamirim-PE, incluindo o subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento), de sua receita.

Art. 2º. - Institui-se 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Parnamirim, Estado de Pernambuco.

§ 1º - Por ser verba de natureza remuneratória com periodicidade anual, o 13º (décimo terceiro) subsídio não deve ser acrescido ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao limite máximo estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 2º - O pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio deverá respeitar os limites remuneratórios insculpidos nos arts. 29, VII e 29-A, § 1º da Constituição Federal.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) subsídio será considerado como despesa com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido nos arts. 19, III e 20, III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

Art. 3º - Fica atribuída ao Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnamirim – PE, Verba de Representação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal pago ao Vereador.

Parágrafo Único. A verba de Representação de que trata este artigo dar-se-á por conta das atribuições inerentes ao exercício da Presidência da Mesa Diretora da Câmara, sendo esta de natureza indenizatória.

Art. 4º - Os Subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente no mês de março, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal, em conformidade com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 5º. - A ausência injustificada do Vereador às reuniões de qualquer Sessão Legislativa implica no desconto de 1/30 (um trinta avos), por reunião, a ser efetuado em Folha de Pagamento.

Parágrafo Único: O desconto de que trata o caput do artigo 4º, não será devido de saúde, comprovado por atestado médico ou por justificativa devidamente aceita pela Mesa Diretora.

Art. 6º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnamirim-PE, autorizada a expedir Atos para adequação da remuneração dos Vereadores e das despesas com esses limites impostos pela Constituição Federal, sempre que houver necessidade do ajustamento.

Art. 7º - Os Recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das Dotações consignadas no Orçamento do corrente Exercício, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão a partir de 01 de Janeiro de 2025.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

Parnamirim-PE, em 21 de junho de 2024.

Aurélio França Vieira

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

ANEXO I

TABELA DE LIMITES 1
LIMITES DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES (CF. ART. 29, VI)

Nº DE HABITANTES	% SOBRE SUBSÍDIO DE DEPUTADO ESTADUAL
ATÉ - 10.000	20%
DE - 10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
ACIMA DE 500.000	75%

TABELA DE LIMITES 2

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM O SUBSÍDIO DOS VEREADORES (ART. 29, VII, da CF)
5% (cinco por cento) do somatório da Receita Tributária Municipal e das transferências constitucionais devidas ao Município.

TABELA DE LIMITES 3
LIMITES DE DESPESA ANUAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (CF. ART. 29 A)

Nº DE HABITANTES	PERCENTUAL DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS
ATÉ - 100.000	8 %
DE - 100.001 a 300.000	7%
DE - 301.001 a 500.000	6%
ACIMA DE 500.000	5%

TABELA 4
LIMITE COM FOLHA DE PAGAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (art. 29 – A, § 1º da CF).

Parnamirim-PE, em 21 de junho de 2024.

Aurélio França Vieira

Presidente



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se o Projeto de Resolução, que ora passamos a justificar, da fixação dos Vereadores do Município de Parnamirim, para vigor a partir de janeiro de 2025, e dá outras providências, conforme determinação expressa contida na Lei Orgânica Municipal e no artigo 29-A, da Constituição Federal, que diz que: os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela respectiva Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, em homenagem ao princípio da anterioridade.

Para fins de registro, o subsídio dos Deputados Estaduais de Pernambuco foram fixados nos seguintes valores:

LEI ESTADUAL Nº 18.138, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenovecentavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Portanto, mostra-se cabível a fixação dos valores previstos no art. 1º da proposição. Acerca da possibilidade de instituição de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em respostas de Consultas, opinou pela possibilidade:

PROCESSO TCE-PE Nº 1922539-8

a) Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos Vereadores, desde que previstas em Lei Municipal.

b) A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos vereadores deverá observar além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios

Rua Dr. Miguel, nº 08 - Centro - Parnamirim - PE | CEP: 56.163-000

CNPJ: 35.446.376/0001-09 | www.parnamirim.pe.leg.br

Telefone: (87) 3883-1127 | parnamirimcamara@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE

Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º. O seu pagamento deve ser considerado como despesa com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido nos arts. 19, III e 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Por ser verba de natureza remuneratória com periodicidade anual, o décimo terceiro salário/subsídio não deve ser acrescido ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao limite máximo estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal.

d) O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória e, portanto, não deve ser considerado na apuração da despesa total com pessoal nem no cálculo do teto remuneratório.

(24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/07/2019. PROCESSO TCE-PE Nº 1922539-8. MODALIDADE-TIPO: CONSULTA. EXERCÍCIO: 2019. RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE. PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO)

PROCESSO TCE-PE Nº 22100961-9

I – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal;

II – A Emenda à Lei Orgânica/Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º salário aos vereadores deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º.

III- O pagamento do 13º salário aos vereadores só será admitido se houver previsão específica no texto da Lei Orgânica do município, sendo vedada a utilização de previsão contida em lei para os servidores públicos em geral;

Parnamirim-PE, em 21 de junho de 2024.

Aurélio França Vieira

Presidente